

A (im)penhorabilidade da verba salarial para pagamentos de dívida não alimentares ¹

Paulo Roberto Birkhan Filho ²

Resumo: O presente artigo, mira estudar em todos os âmbitos as formas da penhorabilidade da verba salarial para pagamentos de dívidas não alimentares. Sabemos que as tutelas judiciais precisam ser cumpridas de forma efetiva, para tanto adentramos nas óticas do mínimo existencial necessário para a sobrevivência das famílias bem como no efetivo cumprimento e satisfação total do credor.

Buscar-se-á, de forma concreta e profunda, na doutrina, julgados e principalmente nas recentes jurisprudências, as formas efetivas para garantir o bem tutelado do credor. Não nos esqueçamos de mergulhar no universo social e fundamental, pois precisamos garantir, além do supracitado, também a dignidade das famílias em sobreviver de forma justa, mantendo seu mínimo existencial bem como a proporcionalidade de tais medidas constrictivas.

Palavras-chave: Impenhorabilidade, mínimo existencial, satisfação de credores, verba salarial.

Introdução

O referido estudo acadêmico concentra-se em dois vetores. O primeiro é a garantia dos princípios básicos do devedor, sendo de forma objetiva garantido a sua subsistência além de seu mínimo existencial dentre outros elencado em nossa constituição. Também de forma clara descrevemos estas situações podem ser ocorridas em nosso cotidiano.

O objetivo principal da impenhorabilidade do salário é garantir que o trabalhador possa manter um mínimo de recursos para sua subsistência e de sua família, mesmo diante de eventuais dívidas ou processos judiciais. Essa proteção é considerada essencial para preservar a dignidade e a estabilidade financeira dos trabalhadores. No entanto, é importante ressaltar que a impenhorabilidade do salário não é absoluta e existem situações específicas em que parte do salário pode ser penhorada, como no caso de pensão alimentícia, créditos trabalhistas e algumas outras dívidas previstas em lei.

Já o segundo, é a total satisfação do credor, também levando em consideração o seu bem tutelado de forma efetiva. Assim devemos, sem juízo de mérito, ter um olhar clínico neste óbice,

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do Prof. Me. Fahd Medeiros Awad, no ano de 2024.

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: paulo.roberto@gmail.com.

pois se de um lado temos que observar a subsistência e mínimo existencial do devedor, do outro devemos efetivar a tutela jurisdicional por intermédio do Estado-Juiz da melhor forma.

Consagramos aqui vários autores com opiniões divergentes e olhares distintos, desta forma podemos nos manter de forma parcial dentro do assunto e discorrer da melhor forma o tema proposto.

A relativização da penhorabilidade do salário é um conceito que se refere à possibilidade de exceções à impenhorabilidade legalmente estabelecida. Em outras palavras, enquanto a impenhorabilidade do salário protege a maior parte dos rendimentos do trabalhador, a relativização permite que determinadas parcelas sejam penhoradas em situações específicas.

É importante destacar que a relativização da penhorabilidade do salário deve respeitar os limites estabelecidos pela lei e pelos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana. Os tribunais costumam analisar cada caso de forma específica, buscando equilibrar o direito do credor com a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador.

No entanto, é importante destacar que a relativização da penhorabilidade do salário não é algo automático. Cada caso é analisado individualmente pelos tribunais, levando em consideração diversos aspectos, como a necessidade do trabalhador, a natureza da dívida, o valor da remuneração, entre outros fatores.

Além disso, a legislação estabelece limites para a penhora de salário, garantindo que o trabalhador possa manter um mínimo para sua subsistência. Esses limites variam de acordo com a legislação de cada país.

Em resumo, a relativização da impenhorabilidade do salário é uma medida excepcional, adotada em situações específicas e após uma análise cuidadosa das circunstâncias envolvidas.

Em se falando de medidas constritivas, como a penhora de salário, elas podem ser eficazes em determinadas situações, mas também apresentam limitações e considerações importantes a serem observadas pois a efetividade de tais medidas varia de acordo com cada situação específica, a legislação aplicável e a capacidade das partes envolvidas em negociar soluções que atendam aos interesses de ambas as partes.

1 Apanhado histórico e a importância do salário-mínimo na subsistência familiar.

1.1 Aspectos históricos e a proporcionalidade dos serviços essenciais.

O salário-mínimo é a menor percepção pecuniária que uma empresa pode pagar a um funcionário. Todos os anos o salário-mínimo sofre alterações de valores, de forma positiva, levando em consideração os custos das famílias para uma manutenção da subsistência mínima mensal aplicando fatores de correção já estabelecidos e teoricamente necessários.

De certa forma aqui começamos a ter uma pequena visão sobre o quão importante é, mesmo que de forma redundante, o mínimo do salário-mínimo para a manutenção familiar.

A sua criação se dá no século XIX na Nova Zelândia e na Austrália. No Brasil no século XX, na década de 30, com a promulgação da lei n 185 em janeiro de 1936 e decreto de lei em abril de 1938.

Sabemos que, quanto mais condições financeiras temos, mais oferecemos pujança, desenvolvimento e segurança social. O que faz com que o salário-mínimo tenha relevante importância no desenvolvimento familiar e social levando assim serviços dignos a todos que percebem o mesmo.

Por outra ótica imaginemos: como pode um grupo familiar sobreviver, de forma digna e como preconiza a constituição federal em seu artigo 7^{o3}, inciso IV⁴, durante os 30 dias do mês atendendo suas necessidades básicas vitais e de sua família?

Entrando nesta seara, supomos que o padrão de vida de uma família assalariada se difere do padrão de vida de famílias que percebem uma média salarial maior, ou seja, recebem 2, 3,5 ou mais salários-mínimos. Aqui a proporcionalidade já é figurada como base no dia a dia, explico.

Ao falar em subsistência familiar devemos falar em proporcionalidade, pois, o que é básico e atende uma família pode não atender outra. A educação por exemplo, para famílias o ensino básico é um ensino em rede privada com atividades extras curriculares como por

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

⁴IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

exemplo, inglês. Tudo isso tem seu preço e entra no orçamento familiar como necessidades básicas.

Também temos a opção de poder ter um plano de saúde privado, para atender a necessidade básica desta família, que contam por exemplo com raio-x, exames laboratoriais e convênios com bons médicos especialistas. Claro, aqui temos um custo também, mas que dentro do orçamento familiar se torna como essencial e básico, sem espaços para a não contratação.

Ao trazer estes dois exemplos de direitos sociais garantidos em nossa constituição federal no artigo 6º⁵, caput, notamos que mesmo sem a contratação, por vias particulares, estamos de forma efetiva, sendo cobertos pelos mesmos, ressalvo que aqui não entro no mérito qualidade.

A questão que difere é a onerosidade, que para uma família com poder aquisitivo maior e com planejamento das suas despesas a contratação dos serviços se trata como essencial. Já para uma família aonde é preciso passar o mês com um salário-mínimo, estes serviços privados são inacessíveis e supérfluos (e desnecessários), já que na rede pública temos o mesmo suporte e nos é garantido de forma integral via rede pública de ensino e sistema único de saúde – SUS.

Nessa perspectiva, destacamos que o estabelecimento do salário-mínimo é resultado de um processo histórico complexo, influenciado por fatores políticos, econômicos e sociais. Diversas correntes de pensamento contribuíram para sua formulação ao longo dos anos, buscando equilibrar as demandas dos empresários e a proteção aos direitos dos trabalhadores. O conceito passou por diferentes interpretações e adaptações, refletindo mudanças nos valores sociais e nas relações entre capital e trabalho.

1.2 O impacto e a relação do salário-mínimo na economia das famílias brasileiras.

O salário-mínimo tem um impacto significativo na economia das famílias brasileiras, pois é o valor mínimo que um trabalhador deve receber por suas atividades, de acordo com a legislação do país. Sua relação com a economia das famílias pode ser analisada de várias maneiras:

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Na renda familiar para muitas famílias brasileiras, o salário-mínimo representa a principal fonte de renda. Quando aumenta, há um aumento direto na renda disponível das famílias que recebem esse valor, o que pode melhorar a qualidade de vida e o acesso a bens e serviços essenciais.

O poder de compra é afetado nas famílias que dependem dele. Aumentos no salário-mínimo podem melhorar a capacidade das famílias de comprar alimentos, vestuário, moradia e outros itens essenciais. Isso, por sua vez, pode impulsionar o consumo interno e contribuir para o crescimento econômico.

Redução da desigualdade, pois o salário-mínimo também desempenha um papel na redução da desigualdade econômica, uma vez que é um mecanismo de distribuição de renda. Ele eleva o padrão de vida das famílias de baixa renda e diminui a disparidade entre os mais ricos e os mais pobres.

Nos índices de inflação, pois mudanças podem influenciar os índices de inflação, uma vez que afetam os custos trabalhistas para as empresas. Aumentos substanciais podem pressionar os preços para cima, aumentando a inflação. Isso pode afetar negativamente o poder de compra das famílias.

Na seguridade social, o valor também é usado como referência para a definição de benefícios da seguridade social, como aposentadorias, pensões e auxílio-doença. Seu aumento pode elevar os valores pagos pelo governo, beneficiando aposentados e pessoas que recebem os mesmos.

Portanto, o salário-mínimo desempenha um papel fundamental na vida das famílias brasileiras, afetando sua renda, seu acesso a bens e serviços essenciais e sua posição na economia. Suas mudanças têm consequências significativas para a economia e a sociedade como um todo.

2 A dicotomia acerca da penhorabilidade salarial à luz das necessidades essenciais das famílias.

Esta dicotomia refere-se a um debate que envolve questões legais e éticas relacionadas à possibilidade de penhorar parte do salário de um indivíduo para o pagamento de dívidas, em contrapartida às necessidades básicas das famílias.

De um lado, existem argumentos que defendem a penhorabilidade salarial como um meio de fazer cumprir contratos e garantir o pagamento de dívidas. Isso pode ser visto como um mecanismo para garantir que as partes cumpram seus compromissos financeiros, especialmente quando uma pessoa ou empresa está inadimplente. Nesse sentido, a penhorabilidade salarial é vista como uma ferramenta necessária para manter a integridade dos contratos e incentivar o cumprimento de obrigações financeiras.

O tratamento processual a estabelecer a impenhorabilidade da verba salarial, segundo Humberto Theodoro Júnior³, tem por fundamento o fato de que a remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família, trata-se, por isso, de verba de natureza alimentar, donde a sua impenhorabilidade.

Deste modo entende-se que, a penhora de parte do salário que não prejudique a subsistência do executado e sua família, não fere a norma de impenhorabilidade. Algumas manifestações jurisprudências vem admitindo, contudo, a penhora de parte dos vencimentos, em percentuais de até 35%, de modo a preservar tanto o cumprimento das obrigações assumidas quanto a proteção aos rendimentos necessários ao sustento daquele que deve, tornando-se uma forma de sopesamento dos direitos fundamentais em questão, garantindo não só a tão almejada dignidade do executado, mas também a efetividade da justiça ao exequente, conferindo a execução forçada novamente o sentido de efetivação do direito pleiteado, ou seja, otimizando a efetividade da tutela executiva.

Por outro lado, há preocupações relacionadas às necessidades essenciais das famílias. Argumenta-se que a penhora de salários pode causar dificuldades substanciais para os devedores, tornando ainda mais difícil para eles atenderem às suas necessidades básicas, como moradia, alimentação, cuidados de saúde e educação. A ideia por trás desse argumento é que a proteção dos salários é importante para garantir que as famílias tenham o mínimo necessário para viver dignamente, mesmo em situações de endividamento.

Não por outro motivo, a adoção do sistema da impenhorabilidade, há mais de cinquenta anos, vem sendo criticada pela doutrina, conforme podemos constatar na obra de José Martins Catharino, in Tratado Jurídico do Salário, editora Itr, 1997, edição fac-similada (1951), pág. 711. Vejamos o que nos diz o emérito jurista:

O princípio, tal como foi consagrado, é passível de crítica. Não é justo, de forma alguma, que a lei não distinga o pequeno salário do polpudo ao defender sua

integridade das investidas dos credores do assalariado. Não é jurídica a ausência dessa distinção. Pelo artigo transcrito têm igual tratamento tanto o salário do alto empregado como o do simples servente, de nada valendo a circunstância do último ter nítido caráter alimentar em flagrante contraste com o primeiro que não tem, ou o possui muito atenuado. Não é mister comentar o erro do legislador. Ele salta aos olhos, até dos leigos.

Também neste sentido, podemos observar conforme discorre Arnaldo Süssekind, (20ª Edição, pág. 43).

Proteção do salário – Sendo o salário o principal, senão o único meio de sustento do trabalhador e de sua família, procurou a lei brasileira cercá-lo de proteção especial de caráter imperativo, a fim de assegurar o seu pagamento ao empregado, de forma inalterável, irredutível, integral e intangível, no modo, na época, no prazo e no lugar devidos. Outrossim, estabeleceu regras favoráveis ao trabalhador no que tange à prova do pagamento do salário e à ação para sua cobrança.

A abordagem adotada pelas leis e regulamentos varia de país para país e até mesmo dentro de diferentes estados e jurisdições. Muitas nações estabelecem limites para a penhora de salários, visando equilibrar a necessidade de cumprimento de contratos com a proteção das necessidades básicas das famílias. Esses limites podem ser expressos em percentagens do salário que podem ser penhoradas, e geralmente variam com base na renda e na situação financeira do devedor.

Portanto, esta dicotomia em questão envolve a consideração de interesses conflitantes: o direito dos credores de recuperar o que lhes é devido e o direito dos devedores de manter um padrão mínimo de vida. A abordagem adotada deve encontrar um equilíbrio entre esses interesses para garantir que as famílias não sejam levadas à miséria devido a dívidas, ao mesmo tempo em que se mantém a integridade dos contratos e a responsabilidade financeira.

Quando falamos em penhorabilidade, em sua efetividade, falamos de medidas constritivas impostas e deferidas para podermos garantir e satisfazer o credor.

Em uma breve análise o autor Fabiano Carvalho (Execução de dívidas de partidos políticos, n 2 p. 49), discorre sobre a questão dos princípios dos bens impenhoráveis.

Em princípio, o art. 833 arrola vários bens estimados impenhoráveis com o intuito de proteger o executado, nada obstante as discrepâncias objetivas acerca do que, concretamente, reputa-se indispensável à sobrevivência do devedor e da sua família. A análise comparativa dos incisos do artigo auxilia o esclarecimento da finalidade e do conteúdo de cada restrição. Por outro lado, nos últimos tempos acrescentaram-se ao catálogo hipóteses nos quais a tutela não se realiza com base no princípio da dignidade da pessoa humana, mas (supõe-se), o interesse público.

Aqui podemos perceber, conforme o autor, o temor e receio da penhorabilidade dos subsídios salariais, pois o mesmo abre o ‘comparativo’ em dignidade da pessoa humana com interesse público. No caso do estudo em tela, são coisas distintas, pois, quando se há a penhorabilidade, se há a efetivação da relativização, dando segurança jurídica e principalmente social, em face do executado bem como do exequente.

Ora, precisamos entender que, quando se cumpre uma ordem de penhora, o julgador não quer a qualquer custo restringir ou suprimir bens ou direitos indevidamente, aqui estamos dentro de um processo de execução aonde é o dever do estado cumprir a tutela demandada de forma efetiva e da melhor forma possível, para tanto, a figura da proporcionalidade é fundamental.

Adentremos um pouco sobre a conceitualização do mínimo existencial, pois está intrinsecamente ligado às descrições atuais sobre as medidas constritivas ora discutidas.

Em que pese a Constituição Federal não mencione expressamente acerca do mínimo existencial, ele é implicitamente contemplado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, já que decorre do direito à proteção da vida. Ainda, é orientado pelos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa e, também, pelos direitos sociais (FERRIANI, 2016, p. 135).

Haja vista a falta de previsão expressa do mínimo existencial na Constituição, difícil se torna a sua conceituação. No entanto, a maioria dos autores entende que ele se pauta na noção do direito às condições mínimas de existência humana digna, as quais não podem ser objeto de intervenção do Estado, mas que, ao mesmo tempo, exigem prestações positivas por parte deste.

O mínimo existencial consiste, basicamente, no núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. Para que o indivíduo desfrute da autonomia pública e privada, de modo a exercer os direitos individuais e políticos, como liberdade, igualdade e cidadania, é necessário que lhe sejam asseguradas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica (BARROSO, 2015, p. 288).

Assim, vislumbra-se que o mínimo existencial, implícito na ordem jurídica brasileira, deve ser observado no curso da execução forçada. No entanto, mister se faz a análise das especificidades do caso em concreto, uma vez que pode servir de tutela tanto para o exequente como para o executado. Uma vez percorrido sobre o conceito de execução forçada, bem como compreendidos alguns dos princípios fundamentais processuais aplicáveis à execução, passa-se à análise dos princípios específicos dessa atividade jurisdicional, vinculados à presente pesquisa.

3 O entendimento da atual e a sua eficácia nas medidas constritivas.

Como colocamos, existem dois paralelos a serem explorados. O primeiro tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a garantia de ter mantidas condições mínimas e aceitáveis para o seu sustento e de sua família quando em situação de inadimplência.

O segundo ponto e já entrando no tema é, a própria satisfação do crédito ou da contraprestação. Pois também temos aqui figurando da mesma forma do devedor, uma pessoa que tem por direito receber o que lhe é devido. Pessoa esta que também é preciso respeitar a dignidade da pessoa humana, também é necessário nos atentar para a sua subsistência e da sua família.

Entendendo um pouco mais sobre princípios que são diretrizes macro ou orientações teóricas para políticas e práticas jurídicas. Eles consistem em conteúdo geralmente subjetivo e avaliativo.

Segundo Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1986, p 60).

De forma alguma queremos fazer juízo de valores, porém precisamos de forma concisa ter a noção que os dois lados têm suas necessidades em condições distintas, mas que devem serem cumpridas, respeitando assim um processo natural e social.

Vemos de forma crescente várias decisões indo ao encontro da satisfação dos créditos, tendo como medidas de contrição a penhorabilidade da verba salarial do devedor em favor do credor e isso não representa e nem representará uma desproporcionalidade desmedida.

Em meados de março de 2023, em sede de embargos de divergência, a corte especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

Segundo o ministro João Otávio de Noronha, a referida divergência estava em definir se a impenhorabilidade, na hipótese de dívida de natureza não alimentar, estaria condicionada apenas à garantia do mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família ou se, além disso, deveria ser observado o limite mínimo de 50 salários mínimos recebidos pelo devedor.

Segundo o relator, o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade".

Afirmou também que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

A fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família, disse.

Aqui temos o cerne da questão, pois desta forma podemos entender e relativizar o parágrafo 2^o do artigo 833⁷ do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.

Com isso em mente, pode se dizer que a natureza jurídica do rol do art. 833 não é de restrição absoluta, guardando na própria lei exceções a sua aplicação, opinião que ostenta a doutrina de Luiz Fux⁸. Em visão doutrinária divergente, Alexandre Câmara⁹ entende que o rol é absoluto em que pese não figurar o advérbio na letra da lei, sendo equivocada a flexibilização

⁶ **Parágrafo 2º do CPC:** § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

⁷ **Artigo 833 do código de processo civil:** São impenhoráveis:

⁸ Fux, Luiz. Curso de direito processual civil. - 6. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 798.

⁹ Câmara, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil - 2. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 755.

permitida pelo STJ, visto que qualquer alteração das regras de impenhorabilidade demandaria um procedimento legislativo, não jurisprudencial.

Esse entendimento flexível vai ao encontro com a principiologia do atual código de processo civil que fortaleceu o princípio da efetividade, como se depreende da exposição de motivos do código de processo civil (2015, p. 22).

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

Contudo, sempre há o risco de excessos diante de decisões que permitam a penhora de verba impenhorável de modo a afetar o mínimo existencial. Por isso, urge que o legislador atue no sentido de modificar os critérios objetivos presentes no art. 833, com escopo de maior correspondência entre a situação da média salarial do brasileiro, sem perder de vista a louvável efetividade perquirida pelo atual CPC.

3.1 A mitigação da relativização da impenhorabilidade da verba salarial.

A impenhorabilidade de verbas salariais é uma proteção fundamental prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que visa garantir a dignidade e a subsistência do devedor. Contudo, a jurisprudência recente tem apontado para a possibilidade de relativização dessa proteção em casos específicos, visando à satisfação de obrigações judiciais. Essa relativização, embora necessária em alguns contextos, requer a adoção de medidas mitigadoras para evitar prejuízos excessivos ao devedor e preservar sua dignidade.

A questão da mitigação da regra da impenhorabilidade da verba salarial é de extrema importância e exige uma análise cuidadosa, especialmente diante das constantes transformações sociais, políticas e econômicas da nossa sociedade.

Nesse contexto, os intérpretes e aplicadores da norma enfrentam o desafio de equilibrar o interesse social e o bem coletivo que a legislação busca proteger. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia como absoluta a impenhorabilidade da verba salarial. Quando revogado, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, e conseqüente retirada da palavra “absoluta”, abriu-se uma extensa margem ao intérprete e aplicador da norma.

A abertura passou a gerar conflitantes decisões no âmbito do Poder Judiciário, onde passou-se a discutir pela possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, ou seja, relativizar tal artigo, mesmo em hipóteses que não tratassem de créditos alimentares ou valores mensais superiores a 50 salários-mínimos.

Tal tema leva em consideração direitos e garantias fundamentais, que entram em conflito, além dos institutos da execução e da penhora. Destaca-se que, para o adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, toda criação, interpretação e aplicação de norma deve partir do texto constitucional, sendo essencial observar seus inúmeros princípios.

Assim, destes inúmeros princípios presentes expressa e implicitamente na Constituição, verificamos que alguns são impreterivelmente utilizados quando se trata de uma execução, tais como o da dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Outrossim, a decisão devidamente motivada contribui para a própria evolução do Direito, sendo possível constatar quais os valores mais importantes à comunidade àquele determinado contexto.

Na ocorrência da alteração destes valores e, conseqüentemente, necessidade de sopesar de outra maneira os princípios inerentes à determinado tema, poderá se retirar maiores critérios de uma decisão, contribuindo-se para a criação de uma jurisprudência cada vez mais justa, sólida e pacífica.

O professor Raimundo Muniz, em observância à realidade social e as mudanças pelas quais a sociedade passa com o decorrer dos anos, também compreende a função primordial dos princípios de zelarem pela proporcionalidade e razoabilidade das leis. Confira-se seu entendimento:

Os princípios são verdadeiras bases fundamentais do ordenamento jurídico, de observância obrigatória por parte dos operadores do direito, quando da resolução de conflitos, por mais maleáveis que estes sejam, a eles cabe a função de temperar os rigores das leis, equilibrando a previsão geral com as peculiaridades que a situação particular em posta em análise apresentar, atendendo aos anseios de segurança, e de certo modo mitigando a impermeabilidade das normas para que se amoldem à realidade social e às mudanças que a vida a cada momento traz a lume.

Corroborando com esse entendimento, é nesse sentido que se posiciona o professor Raimundo Muniz em seu artigo sobre “A possibilidade de penhora dos vencimentos e salários do devedor como forma de satisfação do crédito do exequente”:

As impenhorabilidades no Brasil constituem um sistema rígido, sem a flexibilidade necessária, sem uma ponderação, um equilíbrio necessário, tanto na elaboração de leis como nas decisões no caso concreto. Leis de impenhorabilidade excessiva possuem

defeitos e vícios extrínsecos, de modo a macular a ordem jurídica, tornando-a fortemente injusta com quem busca o bem da vida. Em suma, é a própria ordem jurídica voltando-se contra si mesma.

Quando tratamos do aspecto jurisprudencial do tema em análise, a fixação de maiores critérios que promovam a eficácia dos princípios e garantias constitucionais seria essencial ao Estado Democrático de Direito, primordialmente após o surgimento de um novo quadro econômico, político e social do país com a pandemia, que tornou o poder de compra profundamente reduzido.

A harmonização da jurisprudência em um assunto como a mitigação da regra da impenhorabilidade salarial é um desafio, mas é um desafio que deve ser enfrentado com responsabilidade e compromisso com a justiça social, a fim de promover uma sociedade mais justa e igualitária para ambas as partes.

Em se tratando de penhora discorremos: Em suma, penhora é atividade executiva típica da execução por quantia certa, a qual, consiste, basicamente, na obrigação de dar dinheiro. Nessa modalidade obrigacional, a execução se manifesta preferencialmente por meio da expropriação simples, com a penhora de dinheiro.

Contudo, é possível que se realize a expropriação por conversão de bens em dinheiro. Nesse caso, os bens penhorados, se não forem adjudicados, serão alienados. O valor proveniente da alienação será transferido ao credor (MEDINA, 2017, s.p.).

3.2 A penhora como ferramenta executiva e sua conceitualização.

A penhora é um instrumento do poder de coerção conferido ao Estado-juiz e tem como objetivo vencer a resistência do devedor inadimplente e efetivar o comando jurisdicional.

Com efeito, por meio da penhora, haverá a modificação do mundo material, tendo em vista que o patrimônio do executado será transferido ao exequente, de modo a implementar-se, no mundo fático, o direito que consta no título executivo (OLIVEIRA, 2001, p. 22).

Corroborando com esse raciocínio, Didier Júnior (2017, p. 801) conceitua esse instituto nos seguintes termos:

A penhora é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los, direta ou indiretamente, na satisfação do crédito executado [...]. Trata-se de ato executivo e coativo, que afeta determinado bem à execução e torna os atos de disposição do seu proprietário sobre ele ineficazes para o processo.

Nesse sentido, tem-se que a penhora concentra e individualiza o bem sobre o qual serão realizados os atos executivos. Inicialmente, o que se tem estabelecido é a responsabilidade patrimonial do executado em uma perspectiva genérica, contudo, uma vez efetuada a penhora, sabe-se qual ou quais são os bens específicos que responderão à execução e ficarão à disposição judicial, ao serem materialmente submetidos à transferência coativa (MEDINA, 2017, s.p.).

Com efeito, a penhora é ato fundamental do processo de execução. Com a individualização e afetação dos bens, o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva. No mais, a penhora é o primeiro ato executivo e coativo a ser realizado na execução por quantia certa (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 439).

Nos últimos anos, a jurisprudência e a legislação têm apresentado inovações e flexibilizações importantes no instituto da penhora, com vistas a aumentar a eficácia da execução. Um exemplo significativo é a relativização da impenhorabilidade de salários para pagamento de dívidas não alimentares, conforme decisão recente do Superior Tribunal de Justiça. Essa flexibilização, que é o cerne deste artigo, busca ajustar a proteção de certos bens à necessidade de cumprimento das obrigações, permitindo que parte dos salários seja destinada à quitação de dívidas, desde que preservada a dignidade do devedor.

A penhora também evoluiu no contexto das novas tecnologias e da digitalização dos processos judiciais. A penhora online, regulamentada pelo CPC e viabilizada por sistemas como o Bacenjud, permite a localização e a apreensão de valores em contas bancárias de forma rápida e eficiente. Esse mecanismo tem se mostrado uma poderosa ferramenta na execução de dívidas, ampliando as possibilidades de localização de ativos e reduzindo os tempos processuais.

No que tange à referida modalidade executiva, importante conhecer o procedimento a ser realizado, descrito do art. 824 ao art. 909 do CPC. Em síntese, se após a citação ou intimação o devedor não adimplir o débito, será determinada a penhora, preferencialmente em dinheiro. O exequente poderá, inclusive, requerer a penhora online de valores, por intermédio de ordem judicial emitida às instituições financeiras pelo sistema eletrônico. Pode, ainda, indicar na petição inicial o bem sobre o qual deverá recair o ato expropriatório. O executado, por sua vez, também pode realizar a indicação de bens. Por fim, o Oficial de Justiça diligenciará para localizar bens e, encontrando-os, realizará a penhora (MEDINA, 2017, s.p.).

Portanto a penhora, como ferramenta executiva, desempenha um papel crucial na efetivação das decisões judiciais e na total satisfação dos credores. A sua correta aplicação, observando as limitações legais e os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, é

essencial para a harmonia entre a satisfação do crédito e a proteção dos direitos do devedor. Com as inovações tecnológicas e jurisprudenciais, a penhora continua a se adaptar às novas realidades, buscando sempre a maior eficiência e justiça na execução das dívidas.

4 Os efeitos sociais da penhorabilidade e suas consequências acerca dos direitos fundamentais.

A penhora, como mecanismo de execução forçada, possui impactos significativos não apenas no âmbito jurídico, mas também no contexto social. Seu papel na garantia dos direitos dos credores e na manutenção da ordem econômica é inegável, mas os efeitos sociais da penhora envolvem uma análise mais ampla das consequências que este instituto processual pode ter sobre os indivíduos e a sociedade como um todo.

Um dos principais efeitos sociais da penhora é a proteção dos direitos dos credores, garantindo que as obrigações contratuais e financeiras sejam cumpridas. Isso é fundamental para a estabilidade econômica, pois reforça a confiança nas relações comerciais e financeiras. Quando as pessoas e empresas sabem que os créditos podem ser efetivamente cobrados, há um incentivo maior para a concessão de crédito e a realização de negócios, impulsionando a economia.

Apesar de sua importância para a garantia dos direitos dos credores, a penhora também pode ter um impacto significativo na vida do devedor, especialmente quando este já se encontra em situação de vulnerabilidade financeira. A apreensão de bens pode agravar as dificuldades econômicas, comprometendo sua capacidade de sustento e, em alguns casos, afetando sua dignidade. Por isso, a legislação brasileira prevê a impenhorabilidade de certos bens essenciais, como a residência familiar e os rendimentos necessários para a subsistência.

De fato, a regra da impenhorabilidade dos salários, rendimentos, soldos, pensões foi estabelecida com o escopo de proteger o devedor contra a miséria, desamparo, abandono, ruína, etc. A intenção da norma é garantir uma existência material digna ao executado e à sua família, preservando-lhe o direito ao mínimo existencial.

Não obstante, deve-se perquirir acerca da quantidade do salário recebido mensalmente pelo devedor, investigando-se a possibilidade ou não do adimplemento das obrigações exigíveis. Necessário haver equilíbrio entre os diversos interesses colidentes, de modo a preservar-lhes sem aniquilamento dos bens jurídicos tutelados (dignidade humana versus direito de propriedade e efetividade processual).

Assim, o direito ao recebimento de crédito estampado em título judicial ou extrajudicial constitui direito de propriedade do credor, isto é, o direito de receber a quantia que lhe é devida, conforme declarada pelo Poder Judiciário, após o devido processo legal.

De outra banda, a execução incide sobre os bens do devedor, sendo que o salário compõe o patrimônio do devedor. Comumente, é mediante a obtenção de salário que se dá o adimplemento das obrigações. Ou seja, por meio do salário que o devedor obtém produtos e serviços, adquirindo maior patrimônio.

O princípio da dignidade da pessoa humana, elencado em nossa constituição no artigo 1º inciso III¹⁰ e consagrado em diversas outras ao redor do mundo, estabelece que todo ser humano possui um valor intrínseco e inalienável, que deve ser respeitado e protegido em todas as esferas da vida social, econômica e política. Nesse contexto, a impenhorabilidade salarial desempenha um papel crucial ao garantir que os trabalhadores tenham condições mínimas para uma vida digna.

Um dos aspectos mais importantes da impenhorabilidade salarial é sua função de proteção contra a penhora excessiva ou abusiva dos rendimentos do trabalhador. Ao garantir que parte do salário não possa ser penhorada, mesmo em casos de dívidas, a lei busca assegurar que o trabalhador não seja privado dos meios necessários para sua subsistência e de sua família.

Essa proteção se torna especialmente relevante em contextos econômicos adversos, onde muitos trabalhadores enfrentam dificuldades financeiras e dependem exclusivamente de seus salários para sobreviver. A impenhorabilidade salarial atua como um escudo contra a pobreza extrema e a marginalização social, permitindo que as pessoas mantenham um mínimo de dignidade em suas vidas.

Além disso, a impenhorabilidade salarial está alinhada com o princípio da autonomia e autodeterminação do indivíduo. Ao proteger uma parte dos rendimentos do trabalhador, ela permite que a pessoa tenha algum controle sobre suas finanças e tome decisões sobre como utilizar esses recursos, promovendo sua independência e liberdade.

É importante ressaltar que a impenhorabilidade salarial não é absoluta e existem situações em que parte do salário pode ser penhorada, como nos casos de pensão alimentícia,

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

dívidas trabalhistas e débitos com o Fisco. No entanto, mesmo nessas situações, a lei estabelece limites para a penhora, garantindo que o trabalhador não fique desamparado.

Em suma, ela desempenha um papel fundamental na proteção da dignidade humana, assegurando que os trabalhadores tenham meios para sua subsistência e preservando sua autonomia e liberdade financeira. Trata-se de um princípio que reflete os valores de justiça social, equidade e respeito aos direitos fundamentais, essenciais para uma sociedade democrática e inclusiva.

Ainda mais sobre este importantíssimo princípio, discorreremos acerca e veremos de forma imparcial seus conceitos.

A pessoa humana é considerada como indivíduo em sua singularidade e partindo desta premissa obtém-se o princípio de que esta deve ser "livre" (liberdade externa oprimida, apenas, pelos obstáculos próprios da natureza e, ainda, não afastados pelo avanço das ciências correlatas). Por seu turno, como ser social, estando com os demais indivíduos numa relação de igualdade, a pessoa humana passa a receber a carga opressora, também, dos obstáculos à sua vontade, oriundos da organização política da sociedade.

Os princípios transmitem a ideia de condão do núcleo do próprio ordenamento jurídico. Como vigas mestras de um dado sistema, funcionam como bússolas para as normas jurídicas, de modo que se estas apresentarem preceitos que se desviam do rumo indicado, imediatamente esses seus preceitos tornar-se-ão inválidos.

Assim, consiste em disposições fundamentais que se irradiam sobre as normas jurídicas (independentemente de sua espécie), compondo lhes o espírito e servindo de critério para uma exata compreensão. A irradiação do seu núcleo ocorre por força da abstração e alcança todas as demais normas jurídicas, moldando-as conforme as suas diretrizes de comando¹¹.

Em suma, os efeitos sociais da penhora são complexos e multifacetados, exigindo uma abordagem equilibrada que considere tanto a necessidade de garantir os direitos dos credores quanto a proteção dos direitos fundamentais dos devedores. A legislação e a jurisprudência devem continuar a evoluir para acompanhar as mudanças sociais e econômicas, buscando sempre a justiça e a equidade nas execuções. A penhora, quando aplicada de forma justa e equilibrada, pode contribuir para a estabilidade econômica e a proteção dos direitos, sem comprometer a dignidade e a qualidade de vida dos indivíduos envolvidos.

¹¹ GUERRA, Sidney; MERÇON, Gustavo. Direito constitucional aplicado à função legislativa. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 96.

Considerações finais

A impenhorabilidade da verba salarial sempre foi um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, visando proteger a subsistência do trabalhador e sua família. No entanto, o desenvolvimento das relações econômicas e sociais e as evoluções das jurisprudências têm revelado a necessidade de uma análise mais flexível e circunstancial dessa proteção.

As recentes decisões judiciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, têm sinalizado uma tendência de relativização da impenhorabilidade do salário em casos específicos, principalmente quando se trata de pagamento de dívidas não alimentares. Essas decisões têm sido fundamentadas em princípios como a boa-fé, a função social do contrato e a necessidade de se equilibrar os interesses do devedor e do credor.

Um dos principais argumentos para a flexibilização é o reconhecimento de que, em determinadas situações, a preservação integral da impenhorabilidade pode resultar em injustiças, beneficiando devedores que utilizam esse instituto de forma abusiva. Assim, a jurisprudência tem buscado assegurar que a penhora de parte dos salários, soldos e recebíveis, respeitando limites e critérios razoáveis, possa contribuir para a efetividade da execução e a satisfação dos créditos, sem comprometer a dignidade e a subsistência do devedor.

Importante ressaltar que essas novas interpretações não implicam a abolição do princípio da impenhorabilidade, mas sua aplicação com prudência e sensatez. A análise fática, considerando as particularidades de cada caso, tem sido crucial para a determinação da possibilidade de penhora salarial. Desse modo, a jurisprudência contemporânea visa equilibrar a proteção do devedor e a garantia dos direitos do credor, promovendo uma justiça mais equânime e efetiva.

Em conclusão, a flexibilização da impenhorabilidade salarial, à luz das recentes jurisprudências, reflete uma adaptação necessária do direito processual civil às realidades sociais e econômicas. Esse movimento jurisprudencial demonstra uma evolução na busca por soluções justas e equilibradas, reafirmando a importância do poder judiciário na promoção de um direito dinâmico e adequado às demandas contemporâneas.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2015. 793 p. Página 288.
- BRASIL. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Manual de direito processual civil. 2. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. 755 p.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001. Página 215.
- CARVALHO, Fabiano. Execução de dívidas de partidos políticos. 2. ed. São Paulo: Editora Exemplo, 2001. p. 49.
- CATHARINO, José Martins. Tratado Jurídico do Salário. Edição fac-similada. São Paulo: Editora LTR, 1997 [1951]. 711 p.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 801.
- FERRIANI, Márcio Martins. O Direito de Empresa na Sociedade de Informação. São Paulo: Saraiva, 2016. 392 p. Página 135.
- FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 798 p.
- G1. Penhora de salário de executivo da SouthRock é alvo de recurso. 13 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2024/05/13/penhora-kenneth-pope-southrock.ghtml>. Acesso em: 10 abril 2024.
- GUERRA, Sidney; MERÇON, Gustavo. Direito constitucional aplicado à função legislativa. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 96.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Tópicos de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 215.
- MIGALHAS. A justiça dá a cada um o que é seu, diz Noronha de penhora de salário. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389347/justica-da-a-cada-um-o-que-e-seu--diz-noronha-de-penhora-de-salario> . Acesso em: 10/04/2024.

MUNIZ, Raimundo Nonato Braga. A possibilidade de penhora dos vencimento e salários do devedor como forma de satisfação do crédito do exequente. Disponível em: <http://www.arcos.org/>. Acesso em 12 de abril de 2024.

OLIVEIRA, José Manuel. Manual de direito processual civil. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 22.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Corte Especial admite relativizar impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar. 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx>. Acesso em: 02 maio 2024.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho: Parte Geral e Coletiva. 20. ed. São Paulo: LTr, 2018. 950 p. Página 43.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 439.